



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000160/2003-67

Recurso nº. : 137.923

Matéria : IRPJ – EX: DE 1997

Embargante : MULTIPLIC LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC FINANCEIRA,
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.).

Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 21 de junho de 2006

Acórdão : 101-95.582

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES –
Acolhe-se os embargos de declaração interpostos, dando-lhes efeitos infringentes, quando constatado que a decisão embargada omitiu-se sobre questão relevante levada a apreciação por ocasião do julgamento do recurso voluntário, a qual ensejava reforma da decisão recorrida.

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CESSÃO DE CRÉDITOS – VALOR DE MERCADO – O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, não se admitindo para este último caso que se tome como base para efeito de determinar o valor de mercado uma única operação efetuada subsequente por terceiros, tendo em vista que a dicção legal da norma só pode ser entendida no sentido que se tome como parâmetro operação efetuada ao mesmo tempo, a mesma época dos fatos que ensejaram o questionamento do valor pactuado.

VALOR DE MERCADO – MÉTODO COMPARATIVO – Não há o que se falar em valor de mercado à adoção de apenas uma alienação futura para qualificar uma passada, eis que o notório valor de mercado, significa a situação geral de mútua dependência das transações, efetuadas em condições normais de mercado e que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

Embargos Acolhidos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração interpostos por MULTIPLIC LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.).

Processo nº. : 16327.003478/2002-19
Acórdão nº. : 101-95.582

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-94.592, de 16.06.2004, para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 16327.003478/2002-19
Acórdão nº. : 101-95.582

Recurso nº. : 137.923

Embargante : MULTIPLIC LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC FINANCEIRA,
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.).

RELATÓRIO

MULTIPLIC LTDA. (SUCESSORA DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.), já qualificada nos autos, interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão n. 101-94.592, Sessão de 16 de junho de 2004, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora Embargante, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1997, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 55/56.

O lançamento decorreu da constatação, de ter o contribuinte deixado de adicionar ao lucro líquido do exercício, a diferença entre o valor de mercado e o valor de alienação das carteiras de créditos de sua titularidade a empresas ligadas, caracterizando distribuição disfarçada de lucros.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/66), o contribuinte celebrou com o Banco Lloyds TSB S/A., em 02/06/97, Contrato de Cessão de Crédito Sujeito a Condição Resolutiva, objetivando a transferência de créditos a vencer, créditos em atraso e créditos em liquidação, de titularidade do Embargante, pelo valor contábil da carteira com base nos registros contábeis de 31/05/97.

Os créditos foram cedidos pelo preço total de R\$ 261.076.831,42, enquanto que o valor nominal (de face) dos créditos era de R\$ 529.953.377,97.

Além dos créditos acima cedidos, foram incluídos todos os créditos baixados contra a provisão para devedores duvidosos (considerados perdidos), no

montante de R\$ 135.421.123,30, créditos estes já considerados como perdas e não mais constantes do patrimônio do Embargante, pois estavam registrados em contas de compensação, de forma que foram igualmente avaliados por ZERO, sem, no entanto ter sido apresentado laudo justificativo do preço praticado.

Desta forma, entendeu a fiscalização que a empresa MULTIPLIC FINANCEIRA cedeu a pessoa ligada créditos em liquidação a valor abaixo de mercado, que resultou em distribuição disfarçada de lucros, arbitrando a receita do Embargante, tomando como base uma operação efetuado entre o Banco Lloyds a terceiros.

Tendo seu Recurso sido colocado em pauta e julgado na Sessão de 16 de junho de 2004, esta Colenda Câmara achou por bem negar lhe provimento, ao argumento assim sintetizado na ementa do Acórdão embargado:

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CESSÃO DE CRÉDITOS – Caracteriza-se distribuição disfarçada de lucros a cessão de créditos a pessoa ligada, por valor inferior em que o cedente poderia obter mediante negociação do bem no mercado, se não justificado através de laudo técnico o valor do preço justificado.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs, tempestivamente, os presentes Embargos de Declaração, sob o fundamento da ocorrência dos vícios da omissão e da dúvida no Acórdão embargado, quais sejam:

a) que o Acórdão embargado, ao entender que deveria ter sido firmado um laudo técnico a justificar o valor da cessão, uma vez que a operação teria sido realizada entre pessoas ligadas, não considerou que a cessão dos créditos foi realizada no contexto do término do Contrato de Associação, razão pela qual as partes já estavam se tratando como terceiros, aliado ao fato de que mediante ajuste entre as partes, ficou estabelecido que seria atribuído o valor contábil aos créditos, não havendo, portanto, necessidade de laudo técnico para justificar o preço, mesmo porque nem havia preço a ser ajustado, e assim, o laudo só seria justificável em se



tratando de alienação propriamente dita, com o intuito de apurar lucro, e se a operação fosse realizada com o sócio ou acionista controlador, o que, no caso, não ocorreu;

b) que apesar de o ora Embargante ter deixado patente que foi atribuído valor contábil a todos os créditos e o efeito das provisões, o Acórdão embargado é omissivo nesse aspecto, ou seja, apesar de não reconhecer o valor contábil adotado pelo Embargado, não há manifestação acerca das provisões e dos fatos anteriormente narrados;

c) que o Acórdão embargado deixa aparente que a “lei não faz qualquer distinção entre ações com e sem direito a voto para caracterizar o regime de controle e coligação, eis que não é a possibilidade de exercício majoritário ou minoritário de comando que caracteriza o controle, mas sua efetividade, exercido direta ou indiretamente, ao passo que a legislação é taxativa ao tratar do conceito de pessoa ligada para fins de DDL, ou seja, na hipótese do artigo 435 do RIR/94, presume-se a DDL apenas e tão somente na hipótese de o negócio ser realizado direta ou indiretamente com o sócio ou acionista controlador, o que não se configurou no caso, eis que a totalidade do capital do Embargante era detido pelo Banco Multiplic S/A.”;

d) que o Acórdão embargado não examinou o questionamento do Recorrente no tocante aos critérios utilizados pela fiscalização para determinar o valor dos créditos cedidos, quais sejam, se cabível fosse o arbitramento, a comparação deveria ser realizada com o mesmo bem e não com outros créditos cedidos pelo Banco Lloyds, e

e) que embora demonstrado que não houve qualquer intenção de auferir lucro, muito menos de alienar os créditos, o Acórdão embargado conferiu à cessão de créditos os efeitos de uma alienação, vindo a caracterizar a ocorrência de DDL, sem que, ao menos, fossem colocadas as justificativas para afastar os argumentos trazidos pelo Recorrente.

É o relatório.

VOTO

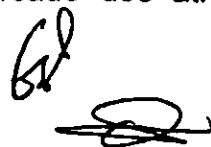
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte preenchem os requisitos previstos no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devendo, portanto, ser admitidos.

Conforme se depreende dos Embargos interpostos, inicialmente alega a Embargante que o acórdão embargado é omissivo em relação ao valor contábil dos créditos cedidos e aos efeitos das provisões, face às regras ditadas pelo "Contrato de Término de Associação" pactuado entre o Embargante e o Banco Lloyds, quando as partes já estavam se tratando como terceiros e, por conseguinte, não havia necessidade de laudo técnico para justificar o preço praticado – valor contábil -, eis que não se trata, *in casu*, de alienação propriamente dita, com o intuito de apurar lucro, bem como, a operação não foi realizada com o sócio ou acionista controlador.

Da atenta leitura do acórdão embargado, verifica-se que não ocorreu a alegada omissão acima apontada, senão vejamos:

Como se infere do voto proferido às fls. 373/374, este Relator procedeu detalhadamente à análise dos argumentos despendidos pelo Embargante por ocasião de seu Recurso Voluntário, em especial, em relação ao Contrato de Término de Associação contraído entre o Embargante e o Banco Lloyds, ficando ali consignado - a despeito dos argumentos despendidos pelo Recorrente ora Embargante em sentido contrário -, que a cessão de crédito foi realizada com pessoa ligada, nos termos do art. 243 da Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.) e parágrafos do art. 328 e art. 434 do RIR/94, e sendo assim, para afastar a presunção de negócio de favorecimento e questionamento por parte da fiscalização, eis que não existia um mercado formal para determinação do valor de mercado dos ativos



negociados (créditos em liquidação), deveria o contribuinte ter providenciado por ocasião da cessão, Laudo Técnico para estabelecer o exato valor negociado.

Logo, não há como prosperar o argumento despendido pelo Embargante, no sentido de que ocorreu omissão no acórdão embargado em relação à matéria acima suscitada por ocasião do seu recurso voluntário.

Quanto ao argumento de que o acórdão embargado não levou em consideração que a cessão de crédito deu-se com terceiros e não com sócio ou acionista do Recorrente, também não ocorre aqui à alegada omissão, eis que a questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, tendo, inclusive, sido demonstrado à fl. 374, que o Embargante era, por ocasião da cessão, indiretamente ligada a Cessionária, nos termos da legislação em vigor (art. 435, RIR/94).

Dessa forma, resta clara a inocorrência da suposta omissão apontada pelo Embargante no acórdão ora embargado em relação ao argumento acima suscitado.

Quanto à omissão apontada ao exame do questionamento efetuado pelo Embargante no tocante aos critérios utilizados pela D. Fiscalização para atribuir o valor do crédito cedido, ou seja, o arbitramento do valor de mercado dos créditos cedidos, tomando-se como base transação realizada entre as empresas Banco Lloyds TSB S.A. e Lloyds Fomento Comercial Ltda., seis meses após a operação aqui tratada, e com créditos diferentes, merece acolhida os embargos ora interpostos, com a conseqüente análise da matéria ante a omissão apontada.

De fato, este Relator, a despeito de ter enfrentado a questão suscitada no acórdão embargado relativo ao arbitramento do crédito cedido, não enfrentou os argumentos despendidos pelo Recorrente, ora Embargante, no sentido de que, *ainda que se tratasse dos mesmos créditos, o que não é o caso, eis que a cessão realizada pelo Banco Lloyds ao Lloyds Fomento Comercial não guarda qualquer relação com a carteira de créditos adquiridos do Recorrente, a determinação do suposto valor de mercado não poderia ser feita com base na*



negociação realizada meses depois pelo Banco Lloyds, pois, de acordo com o § 3º. do artigo 434 do RIR/94, a comparação, se cabível, deve ser feita com base nas negociações anteriores e recentes do mesmo bem.

Conforme se vê do Auto de Infração, a exigência está capitulada nos arts. 193, 195, inciso II, 432, inciso I, 434, 435 e 436, inciso I, todos do RIR/94, sendo que o valor de mercado foi determinado pela fiscalização com base no § 3º. do dispositivo legal acima mencionado, ou seja, foi arbitrado com base em transação posterior envolvendo empresas do mesmo grupo econômico, com bens supostamente semelhantes, onde foi estipulado o preço como sendo de 29% do valor futuro (valor de face) dos créditos em liquidação.

Por sua vez, o parágrafo 3º. do art. 434, do RIR/94, ao dispor sobre a determinação do valor de mercado dos bens para os quais não haja mercado ativo, dispõe:

Art. 434. (...):

§ 3º. O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 60, § 6º).

Da exegese do dispositivo acima, resulta claro que o valor dos bens poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, hipótese que não se enquadra na operação aqui tratada, eis que os créditos cedidos pelo Embargante, a princípio, não foram os mesmos negociados entre o Banco Lloyds e o Lloyds Fomento Comercial, tendo em vista que não há prova nos autos neste sentido.

Da mesma forma, não se tratou de operações anteriores e recentes, tendo em vista que a fiscalização utilizou como parâmetro para arbitrar o valor de

mercado, operação efetuada posteriormente, ou seja, depois de decorridos quase 6 (seis) meses da operação ora questionada.

Outrossim, em sendo inaplicáveis os parâmetros acima citados, só resta verificar se o arbitramento se deu com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Como negociações contemporâneas de bens semelhantes podemos entender como aquelas realizadas ao mesmo tempo, ou seja, na mesma época em que a operação objeto de questionamento se deu, fato não ocorrido nos presentes autos, uma vez que, como dito antes, a fiscalização tomou como parâmetro para efeito de arbitrar o valor de mercado, operação - cessão de créditos - realizada pelo Banco Lloyds com a Lloyds Fomento depois de transcorridos meses da operação efetuada pelo ora Embargante.

Assim, independentemente do preço praticado posteriormente por pessoa ligada com bens semelhantes ser superior aquele praticado pelo Recorrente, não é suficiente, diante do texto da lei, para caracterizar distribuição disfarçada de lucros, exatamente como leciona Sampaio Dória no sentido de que *"Aceita a premissa, estimamos errôneo considerar, como valor de mercado, para efeito de distribuição disfarçada de lucros, o preço pelo qual os bens alienados pela sociedade a seus titulares são por estes subseqüentemente revendidos. De fato, não se pode adotar as condições de uma alienação futura para qualificar uma passada, na suposição de que a subseqüente devesse obrigatoriamente condicionar o preço da anterior. Ou o valor de mercado existia para os bens, ao ensejo do primeiro negócio, e a alienação se fez em níveis inferiores a este, materializando-se a distribuição disfarçada de lucros, ou o valor de mercado simplesmente inexistia, não se caracterizando distribuição disfarçada, que evento futuro não pode, em absoluto, configurar."* (RDP, 25/84).

Nesse sentido, a 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão no Resp. n. 2.191/SP, de 28.03.1990, decidiu no sentido de que, *“não havendo prova do valor de mercado, a venda de ações pela pessoa jurídica a sócio-diretor, ainda que elas tenham sido revendidas em tempo relativamente curto e por preço bem superior, não caracteriza distribuição disfarçada de lucros.*

Nesse diapasão, em decisão recente, esta E. Câmara, ao proferir o acórdão n. 101-94.930 – DOU 1.7.2005, assim decidiu, *verbis*:

RECURSO EX OFFICIO – CSLL – (...).

RECURSO VOLUNTÁRIO – CSLL – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade lançadora deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento para acionista controlador ou empresas coligadas/interligadas com sede no exterior. Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: (i) o valor de mercado e (ii) o preço de venda do bem a pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser notoriamente inferior àquele. O valor de mercado do bem é paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Existindo negociação anterior à data do negócio realizado com pessoa ligada, cujo valor daquela transação é inferior àquela realizada com pessoa ligada, não há o que se falar em distribuição disfarçada de lucros.

Portanto, a vista da doutrina e da jurisprudência, forçoso concluir que não se pode utilizar como parâmetro de valor de mercado, operação realizada posteriormente, conforme aqui questionada, exatamente porque, à época, a existência deste não se acha caracterizada, impondo, portanto, nesta hipótese sua desconsideração para efeito de determinar o valor de mercado dos bens cedidos pelo Recorrente, ora Embargante.

Por seu turno, é requisito essencial para a configuração da distribuição disfarçada de lucros que se considere o disposto no § 3º., do art. 432 do RIR/94, que dispõe:

"Art. 432. (...):

§ 3º. A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros."

Ou seja, para que se configure a distribuição disfarçada de lucros, *mister* que o aplicador da lei, além de apontar as hipóteses previstas no artigo 432 do RIR/94, deve necessariamente demonstrar que o negócio não foi realizado no interesse da pessoa jurídica e não se deu em condições em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, ou, que o negócio se deu visando ao interesse da pessoa ligada ou de terceiros, fatos esses não ausentes nos presentes autos.

Por sua vez, o Recorrente, ora Embargante, demonstrou nos presentes autos que o negócio foi realizado no seu interesse ao transferir todos os créditos a vencer, em liquidação e em atraso ao valor contábil, tendo em vista que não mais desenvolveria atividade relativa ao crédito direto ao consumidor, conforme se depreende dos itens (v) e (vi) do "Considerando" do "Contrato de Termino de Associação".

Em complemento, deve se observar ainda que não se pode falar em valor notoriamente inferior ao de mercado, quando o percentual entre uma operação e outra se situa no patamar de 29%, em período distinto e em condições de negociações não semelhantes, bem como em valor de mercado, eis que inexistindo operações periódicas envolvendo o mesmo bem/direito objeto da presente demanda – cessão de créditos –, não se pode dizer que a operação ora guerreada tenha tipificado uma distribuição disfarçada de lucros, por inexistir um dos principais elementos exigidos na lei, qual seja, o notório valor de mercado, que de acordo com as Leis 4.506/64, art. 72, e 3.470/58, art. 85, § único, significa a situação geral de mútua dependência das transações, efetuadas em grande escala, não se subsumindo, na hipótese, uma única operação realizada com características atípicas



conforme é o caso, mormente quando não produzidas provas e operações em torno do bem ou direito alienado que justifique a sua utilização.

Neste sentido, esta E. Câmara ao tratar da adoção do método comparativo, no acórdão n. 101-72.096, assim decidiu, *verbis*:

VALOR DE MERCADO – MÉTODO COMPARATIVO – A adoção do método comparativo para fixação do valor de mercado não pode ter uma única operação quando se constata possuir características nitidamente atípicas."

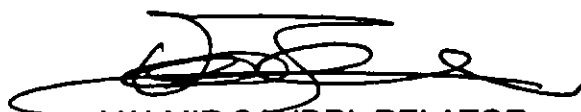
Ademais, conforme se depreende dos autos, a operação objeto do lançamento deu-se em razão do Contrato de Término de Associação, em que ficou ajustado entre as partes que a transferência dos ativos e a assunção de responsabilidades por obrigações de financiamento, se dariam pelo valor contábil existente na data da transferência (fls. 122/167), ao passo que a operação utilizada como parâmetro, se deu em razão de uma simples operação de cessão de créditos efetuada entre determinado grupo econômico – Banco Lloyds e Lloyds Fomento - (fls. 18/20).

Pelo exposto, conclui-se que o arbitramento efetuado pela fiscalização não encontra fundamento na legislação, de vez que distanciados dos critérios por ela determinados para apurar o valor de mercado, não merecendo, pois, prosperar o lançamento assim efetuado contra o Recorrente, ora Embargante.

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos, dando-lhes efeitos infringentes, para DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


VALMIR SANDRI, RELATOR

